

**Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul –  
FECOMÉRCIO/MS  
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MS  
Serviço Social do Comércio – SESC/MS  
Comissão Integrada de Licitação  
E-mail: [cplintegrada@ms.senac.br](mailto:cplintegrada@ms.senac.br)**

## **CONCORRÊNCIA INTEGRADA Nº 01.2025**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil visando a execução de RETROFIT do Prédio da Casa do Comércio – Dr. José Roberto Tadros, localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1.266, no município de Campo Grande, com área total a ser reformada de 7.902,60 m<sup>2</sup>.**

## **ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A TERMOS DO EDITAL**

### **I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

*A presente impugnação tem como objeto principal a solicitação de revisão dos critérios de exigência e pontuação técnica previstos no Quadro 2 – Certificações de Qualidade da Proponente, notadamente quanto:*

- À exigência de certificações Leed Prata, Leed Ouro e Leed Platina, que são certificações atribuídas por obra, e não à empresa;*
- À atribuição de pontuação adicional por tempo de certificação;*
- À imposição de pontuação mínima de 50% no quadro 2, conforme item 12.1.4 do Edital.*

### **II – DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL**

*- “Art. 37, inciso XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

### **III. DOS JURISTAS**

*Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar acerca da Certificação ISO 9000:*

*- “...Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa*

meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio).

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8º Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

#### **IV – DO EDITAL**

##### **10. DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE “A”**

[...]

10.2.6. *Relação das certificações de qualidade da licitante – (Tabela 2.1 do Quadro 2 do Anexo XX).*

[...]

10.2.8. **Para cada um dos serviços executados e relacionados a título de experiência do técnico deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos.** *Esses atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços. Ditos atestados serão válidos para a obtenção de créditos no julgamento da proposta quanto à Experiência de Serviços da Equipe. (grifo nosso)*

[...]

10.2.13 **Os Atestados de Capacidade Técnica Profissional para cada um dos serviços estabelecidos,** *fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico, deverão necessariamente comprovar a execução dos serviços elencados no quadro 1.3 do Anexo XX. (grifo nosso)*

[...]

##### **12. DOS CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO**

[...]

12.1.4. *O aproveitamento mínimo aceito por quadro (considerando os quadros 1, 2 e 3 do Anexo XX é de 50% dos pontos. O aproveitamento mínimo aceito no total da proposta técnica é de 70% dos pontos possíveis (Quadros 1,2 e 3).*

##### **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

[...]

##### **8. PONTUAÇÃO PARA JULGAMENTO TÉCNICO**

[...]

QUADRO 2. CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE DA PROPONENTE - MAX 30				
2.1 CERTIFICAÇÕES				
Ordem	Certificação	Obtenção da certificação (mês/ano)	Vigência da certificação (anos)	Pontuação
1	PBQP_H Comercial			3 pontos por certificação vigente + 1 ponto por ano certificado
2	ISO 9001 - Gestão da qualidade e melhoria de processo			2 pontos por certificação vigente + 1 ponto por período certificado
3	ISO 14001 - Gestão ambiental			2 pontos por certificação vigente + 1 ponto por ano certificado
4	Leed prata - Sistema de classificação de edifícios verdes			2 pontos por edificação certificada, limitada a 2 obras
5	Leed ouro - Sistema de classificação de edifícios verdes			3 pontos por edificação certificada, limitada a 2 obras
6	Leed Platina - Sistema de classificação de edifícios verdes			4 pontos por edificação certificada, limitada a 2 obras
SOMATÓRIO PONTUAÇÃO ITEM 2.1				30
PONTUAÇÃO TOTAL ITEM 2 (item 2.1)				30

## V – DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Do Acórdão n.º 1085/2011-Plenário:

- “As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.”

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos n.º 512/2009, n.º 2.521/2008, n.º 173/2006 e n.º 2.138/2005, todos Plenário.

## VII – DA ISO 14001

A certificação ISO 14001 é um investimento significativo para qualquer organização que busca demonstrar seu compromisso com a gestão ambiental.

A Projeção dos custos para o alcance dessa certificação são:

- Avaliação inicial: R\$20.000,00; O desenvolvimento e a implementação de um sistema de gestão ambiental: R\$100.000,00;

Treinamento de funcionários: R\$50.000,00; Auditoria interna: R\$30.000,00; Auditoria de certificação: R\$50.000,00; Taxas de certificação: R\$30.000,00(anuais).

Esses custos iniciais podem chegar a aproximadamente R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e ainda com um custo anual de aproximadamente mais R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Por óbvio uma despesa que deve ser avaliada por todas as empresas interessadas e que deve estar facilmente assumida sem prejuízo de outras despesas.

## **VI – DOS FATOS**

O TCU, entende que não é possível a exigência de certificação voluntária, como é o caso da ISO, nos procedimentos de licitação, tendo em vista que tal imposição restringe a competitividade.

Considera que tal exigência impõe condição não exigida pela lei, o que caracteriza uma indevida restrição à competitividade (Acórdão nº 1085/2011 – Plenário).

O que o TCU tem admitido é a atribuição, no instrumento convocatório, de uma pontuação às empresas detentoras de certificação voluntária cujo critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica.

A orientação da Corte de Contas Federal é a de que não se pode conferir ao certificado voluntário uma valoração tão alta a ponto de ensejar a desclassificação da proposta pela ausência da certificação. Isto é, o TCU entende que a certificação ISO não pode ser um requisito para a adjudicação do contrato (Acórdão nº 539/2015 – Plenário). Existem duas espécies de certificação, a compulsória e a voluntária que é o caso da ISO.

No Brasil, o órgão normalizador oficial é a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entidade a quem compete adaptar e introduzir no país as normas internacionais (Resolução nº 7/1992).

A execução da avaliação da conformidade no Brasil é atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (Art. 4º da Lei nº 5.966/1973), que executa a referida atividade diretamente ou por meio dos organismos de avaliação da conformidade acreditados. A certificação, como espécie de avaliação da

conformidade, não se presta a indicar que um produto ou serviço é bom, mas apenas a demonstrar que o objeto avaliado cumpre os requisitos fixados na respectiva norma.

## **VIII - DA CONCLUSÃO**

Entendemos restar claro que as exigências dos subitens 10.2.8 e 10.2.13 se mostram extremamente restritivas a competição, provavelmente um erro simples de digitação e que, se mantidas, deixarão de facilitar a participação de mais concorrentes.

*Sua correção se mostrará mais vantajosa para essas Administrações.*

*Com relação ao julgamento das Pontuações do Julgamento Técnico entendemos que não é razoável que se estabeleçam quaisquer critérios para pontuação nas Certificações Leed assim como não há entendimento da Corte de Contas e da jurisprudência para que seja atribuído qualquer ponto adicional por período certificado como previsto, inclusive, para os Certificados ISO.*

*Todos os certificados mencionados são opcionais e, portanto, tê-los para esse tipo de avaliação considerando pontos extras para maior período em seu acervo só beneficiará empresas com maior poder econômico e, certamente, é uma forma de restrição à competitividade. Além disso, conforme exposto, a Certificação ISO 14001 se mostra extremamente onerosa e esse tipo de imposição às empresas já tem jurisprudência contrária da Corte de Contas.*

*Em todo caso, causa certa estranheza a exigência de um padrão internacional, por mais bem conceituado que seja e que siga mecanismos de transparência e controle, eis que tal padrão, como visto anteriormente, não se subordina, ao menos diretamente, ao crivo da legalidade do ordenamento jurídico doméstico.*

*Mais uma vez Marçal Justen Filho (2014, p. 625) explica:*

*- “Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.”*

*Entendemos perfeitamente a preocupação ambiental, porém, as exigências ora guerreadas - ISO e, principalmente, Leed -, estritamente ambientais, não podem frustrar a competitividade do Certame.*

## **IX - DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer a licitante que a presente impugnação seja julgada procedente, a fim de que sejam realizadas, no Edital e nos Anexos, as alterações acima mencionadas, ou, diante da impossibilidade de tais providências, determine a anulação da*

*licitação em epígrafe, instaurando-se novo processo licitatório, com a reforma e adequação ora requeridas.*

*Termos em que,*

*Pede deferimento.*

*Campo Grande (MS), 27 de maio de 2025.*

---

*Lucas Amaral Rocha*  
*CPF: 729.665.561-53*